



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003830

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2393976-17.2024.8.26.0000

Agravante: Cristiano Alexandre Souza

Agravado: Vanessa Carvalho Manzale

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 4324

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Vanessa Carvalho Manzale, ora Agravada, contra Cristiano Alexandre Souza, ora Agravante, não se conformando este último com a r. decisão de e-fls. 270/271 dos autos principais na qual o juízo singular manteve a penhora de 30% do salário do Executado.

O recurso foi distribuído a esta C. 2ª Câmara de Direito Privado conforme Termo de distribuição de e-fls. 305 em virtude da existência de suposta prevenção relativa à interposição do recurso de apelação nº 1005860-25.2023.8.26.0077, todavia, há Acórdão publicado por este Colegiado em 25/11/2024 não conhecendo do recurso em questão com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença que julgou improcedentes os

Embargos à Execução por ele opostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Autor quanto à necessidade de nomeação de perito técnico para comprovar a adulteração do título executivo apresentado nos autos e, ao final, declarar a nulidade e inexigibilidade do débito executado, bem como a condenação da apelada por litigância de má-fé em 10% sobre o valor atualizado da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Matéria afeta à Competência de uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II deste E. TJSP (11ª. a 24ª. e 37ª. e 38ª Câmaras). 4. Inteligência do art. 5º, inciso II, alínea II.3, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. 5. Recurso inicialmente não conhecido pela C. 38ª Câmara de Direito Privado sob o fundamento de existência de prevenção em virtude de distribuição de ação supostamente conexa à C. 2ª Câmara de Direito Privado. 6. Inaplicabilidade do art. 105 do Regimento Interno, com consequente aplicação da Súmula nº 158 deste E. TJSP. 7. Incompetência absoluta pela Matéria que se sobrepõe à regra de prevenção e, ademais, nos termos já consolidados pela Câmara Especial, trata-se de ações que possuem causas de pedir e pedidos distintos (art. 55, CPC). 8. Inteligência do art. 103 do E. TJSP, sendo ausente hipótese de decisões conflitantes. 9. Inexistência de suposta conexão desta demanda com ação anterior havida entre diferentes partes e que debatia relação jurídica diversa. 10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Precedentes. 11. Dúvida de Competência a ser dirimida pelo Grupo Especial, nos termos do art. 32, IV, § 1º, do Regimento Interno da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO NÃO CONHECIDO — SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

(TJSP; Apelação Cível 1005860-25.2023.8.26.0077; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Assim, nos termos do que já fundamentado no julgamento do recurso suscitado:

“Inicialmente, não se nega que, nos termos do art. 105 do E. TJSP, “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Todavia, não se pode olvidar que, conforme editado na Súmula nº 158 desta E. Corte, “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta” (grifos nossos).

Com isso em vista, de rigor reconhecer como inaplicável à hipótese a regra da prevenção disposta no art. 105 do Regimento Interno da Corte, pois subjacente à regra de competência em razão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da matéria, como a seguir será demonstrado.

Como consolidado pelo art. 103 do Regimento Interno do E.TJSP, “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

In casu, a presente demanda versa sobre Embargos à Execução opostos pelo Apelante com o intuito de que “seja declarado inconsistente o título executivo de fls. 10/11, abrindo-se incidente de falsidade e adulteração, nomeando perito técnico para comprovar a adulteração do título executivo”, ao passo que a demanda de nº 1003017-13.2019.8.26.0438 suscitada para fundamentar a redistribuição versa sobre Ação de Obrigação de Não Fazer na qual Fiorotto & Fiorotto em face da Família Mendonça, representada por Benedito Mendonça da Silva.

Pois bem, sabidamente, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013, as “ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”, devem ser julgadas pela C. 2ª Subseção de Direito Privado, sendo impossível afastar sua incompetência na hipótese aqui debatida.

Com efeito, não há que se falar em prevalência da competência por prevenção desta C. 2ª Câmara de Direito Privado que conheceu de recurso anterior em ação que sequer versa sobre as mesmas partes, ou sobre a mesma relação jurídica, ou fatos ocorridos nesta demanda, de forma que, com a devida vênia, não existem motivos para que esta C. 2ª Câmara de Direito Privado julgue a presente apelação, tendo em vista, ademais, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

haver perigo na prolação de decisões conflitantes, sendo de rigor reforçar que a prevenção não se sobrepõe à regra de distribuição de competência editada em virtude da matéria, a qual possui natureza absoluta.

E nem se pode afirmar, ainda, com a devida vênia, a existência de eventual conexão entre as demandas suscitadas, dado que, conforme disposto no art. 55 do Código de Processo Civil (“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”), e nos termos consolidados pela Câmara Especial, trata-se de ações que possuem causas de pedir e pedidos distintos, de forma que eventual direito reconhecido na ação nº 1003017-13.2019.8.26.0438 não influencia nos fatos alegados pelo Autor dos presentes Embargos à Execução”.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, com base na fundamentação exposta no julgamento do recurso de apelação nº 1005860-25.2023.8.26.0077, remetendo-se os autos ao Grupo Especial desta Corte, nos termos do art. 32, IV, § 1º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento do Conflito de Competência suscitado em conjunto com o destes autos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CORRÊA PATIÑO
Relatora